**AUTÓGRAFO Nº 955/2023**

**DE 03 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 064, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera a Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, para explicitar** **a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.**

**Art.1º** O inciso IV do art. 25 da Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. [.....]

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 ....................................................................................................................................

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 03 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 956/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da** **Lei Municipal nº 2.351 de 26/02/2018, e da Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Altera a carga horária e o código da função gratificada abaixo especificada, criada pelo art. 1° da lei municipal nº 2.351 de 26/02/2018, e que foi incluída no quadro do art. 27 da lei municipal nº 1470/2002 de 03/07/2002:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **QUANTIDADE** | **DENOMINAÇÃO** | **CÓDIGO** | **CARGA HORÁRIA** |
| 02 | Vice- diretor de Escola | FG – 3 | 40 horas |

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 957/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Concede revisão geral anual – art. 37,X, da CF, aos vencimentos dos servidores, aos proventos e as pensões dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e Autarquia Hospital Municipal São José, aos proventos e as pensões dos aposentados e pensionistas que especifica, além de dar outras providências.**

**Art.1º** A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida com vigência desde o dia 1º de janeiro de 2023, pela aplicação do índice de 5,93 (cinco vírgula noventa e três por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Autarquia Hospital Municipal São José, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS-em atendimento ao art. 40, § 8.°, da Constituição Federal.

**Art.2º** Além do índice de revisão geral, de que trata o art. 1.º, é concedido aumento real, com vigência desde o dia 1° de janeiro de 2023, pela aplicação do índice de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Autarquia Hospital Municipal São José, exceto aos aposentados e pensionistas não detentores do direito à paridade.

**Art.3º** A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, contida no art. 49 da Lei 2.601/2022, passa a ser de R$ 1.854,07 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) a partir de janeiro de 2023.

**Art.4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 958/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

Crédito Especial – Obra Área Indigena

0801.1030701071.061           Infraestrutura de Água na Área Indígena

4.0.00.00                     Despesas de Capital

4.4.00.00                     Investimentos

4.4.90.00                     Aplicações Diretas

**4.4.90.51(1621-4090) Obras e Instalações.............................................................R$. 110.000,00**

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Recurso:

**Superávit Financ Rec 1621-4090 – Transf Estado RS – ESF Indígena...............R$. 110.000,00**

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 959/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal 2.588/2022, e dá outras providências.**

**Art.1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 2.588, de 16 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado em dois salários mínimos mensais, conforme Emenda Constitucional Nº 120, de 05 de maio de 2022, Art. 198, § 9.*

*Parágrafo único: Fica resguardado aos Agentes Comunitários de Saúde o benefício do §10 do Art. 198 da CF/88, acrescido pela da Emenda constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022*

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 960/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Mesa Diretora)**

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRAIARAS, AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica concedido o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a título de revisão geral anual, aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Ibiraiaras, e aos Agentes Políticos Municipais, a contar de 1º de Janeiro de 2023, conforme art. 37 inciso X da Constituição Federal e Leis municipais nº 2.481/2020, art. 9º, nº2.482/2020, art.5º e nº2.483/2020, art. 4º.

**Parágrafo único.** Entende-se por agentes políticos, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

**Art. 2º** A revisão geral de que trata o art. 1º desta Lei, abrange o período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, constante do orçamento municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 961/2023**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Mesa Diretora)**

**CONCEDE AUMENTO REAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRAIARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica concedido o percentual de 1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento), a título de aumento real de vencimentos, aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Ibiraiaras, a contar de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, constante do orçamento municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 962/2023**

**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 063, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.492, de 05 de setembro de 2002.**

**Art. 1º** O art. 231 da Lei Municipal nº 1.492, de 05 de setembro de 2002, passa a viger acrescido com o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

***“ Art. 231.*** *As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período.*

***Parágrafo Primeiro*** *As contratações temporárias se darão por processo de seleção simplificado, caso inexista aprovado em concurso público para o mesmo cargo interessado nesta modalidade de contratação.*

***Parágrafo Segundo*** *Fica excepcionada a limitação, até 2 (dois) anos, dos prazos do caput deste artigo quando as contratações se revistam de caráter essencial e indispensável ao interesse Público.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 963/2023**

**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo mensal ao médico bolsista do Programa Médicos pelo Brasil e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo mensal aos médicos bolsistas, vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Portaria Interministerial GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A "Ajuda de Custo Mensal" será destinada aos profissionais vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** A Ajuda de Custo Mensal será fornecida na modalidade de recurso pecuniário, a ser repassado mensalmente ao beneficiário através de depósito bancário.

**§ 1º** O valor a ser repassado será de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**§ 2º** O repasse do valor fica condicionado a apresentação do comprovante de pagamento das despesas do mês anterior por parte do médico beneficiado.

**Art. 3º** Os repasses dos valores se darão enquanto perdurar a participação do Município no Programa Médicos pelo Brasil.

**Art. 4º** Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão do auxílio financeiro estabelecido nesta lei e ao Ministério da Saúde a modalidade ofertada, bem como o valor, o prazo e a forma de repasse.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Município - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** Os casos não previstos nesta Lei relativos aos médicos participantes serão avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde junto à Coordenação do Projeto Médicos pelo Brasil.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a vigência da Lei Municipal nº 2.170 de 07 de maio de 2014.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 964/2023**

**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 005, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R$ 33.108,56 (trinta e três mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos)** para atender as despesas da seguinte classificação:

**Crédito Especial:**

1201.2884600000.007           Devolução de Recursos de Convênio

3.0.00.00                     Despesas Correntes

3.3.00.00                     Outras Despesas Correntes

3.3.20.00                     Transferências a União

3.3.20.93                     Indenizações e Restituições

3.3.20.93.00.01(1162)Restituição de Transferências e Convênios.............................R$.  17.886,75

3.3.30.93                     Indenizações e Restituições

3.3.30.00                     Transferências a Estados e ao Distrito Federal

3.3.30.93                     Indenizações e Restituições

3.3.30.93.39                Rio Grande do Sul

3.3.30.93.39.01(1166)Restituição de Transf  e Conv Recebidos do Estado..................R$. 2.220,59

3.3.30.93.39.01(1164)Restituição de Transf  e Conv Recebidos do Estado...............R$.  13.001,22

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Recurso:

Superávit Financ Exerc Ant Rec 1749-1162 – Defesa Civil Estiagem 2022..............R$.  17.886,75

Superávit Financ Exerc Ant Rec 1701-1166 – Convênio Pavimenta RS...................R$.    2.220,59

Superávit Financ Exerc Ant Rec 1701-1164 – Convênio Turismo RS.......................R$.  13.001,22

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 965/2023**

**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal 1.431 de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.**

**Art.1º** Altera o Art. 88, inciso I da LEI MUNICIPAL Nº 1.431, DE 26/12/2001:

“Art. 88. [.....]

I - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto:

1. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única conforme calendário e critérios estabelecidos pelo Executivo, por decreto, gozará de desconto de até 12% (doze por cento), no primeiro mês;
2. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única conforme calendário e critérios estabelecidos pelo Executivo, por decreto, gozará de desconto de até 8% (oito por cento), no segundo mês;
3. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única conforme calendário e critérios estabelecidos pelo Executivo, por decreto, gozará de desconto de até 5% (cinco por cento), no terceiro mês;
4. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcelas, não receberá nenhum desconto e deverá realizar o pagamento do imposto em até 6 parcelas conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 966/2023**

**DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal** **a efetuar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Carga Horária** |
| 02 (dois) | Professor ensino fundamental, com habilitação específica em Matemática | 20 horas semanais |
| 02 (dois) | Professor ensino fundamental, com habilitação específica em Língua Portuguesa | 20 horas semanais |

**Art. 2º** Os requisitos de admissão, atribuições e valores do vencimento são os constantes na Lei Municipal 1.470/2002.

**§ 1º** A remuneração dos cargos de professores se dará de acordo com a classificação do docente frente a legislação municipal, no padrão inicial;

**§ 2º** A titulação exigida para os cargos de professor é a que determina o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**§ 3º** A carga horária de cada cargo poderá ser reduzida, de acordo com as necessidades das Secretarias;

**§ 4º** Para a seleção dos contratados será aberto processo seletivo simplificado, exceto para os cargos que existe concurso público vigente, de forma a ser aproveitado a classificação já existente.

**Art. 3º** As contratações de que tratam a presente Lei serão de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal nº 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, garantindo ainda, no que couber os direitos previstos nos artigos 38 a 41 da Lei Municipal nº 1.470/2002.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 970/2023**

**DE 14 DE MARÇO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

Crédito Especial :

0701.0824400292.009           Manutenção das Atividades do Setor de Assistência Social

3.0.00.00                     Despesas Correntes

3.3.00.00                     Outras Despesas Correntes

3.3.90.00                     Aplicações Diretas Decorrentes de Operações c/ Consórcio

3.3.93.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.......................R$. 56.000,00

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Redução:

0701.0824400292.009           Manutenção das Atividades do Setor de Assistência Social

3.0.00.00                     Despesas Correntes

3.3.00.00                     Outras Despesas Correntes

3.3.90.00                     Aplicações Diretas

3.3.93.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.......................R$. 56.000,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE MARÇO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 971/2023**

**DE 14 DE MARÇO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 08 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o poder executivo municipal a efetuar contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1o** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 09 (nove) meses, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Carga Horária** |
| 01 (um) | Conselheiro Tutelar | 16 horas semanais |

**Art. 2o** Os requisitos de admissão, atribuições e valor do vencimento são os constantes da Lei nº 717/1992.

**Art. 3º** Da carga horária e disponibilidade conforme disposto no Art.39 da Lei Municipal Nº 2.601, de 22/11/2022

**Art. 4o** A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal nº 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, e a seleção do contratado (a) se dará por processo seletivo simplificado.

**Art. 5o** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 6o** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE MARÇO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 972/2023**

**DE 14 DE MARÇO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 017, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Acrescenta Parágrafo único ao Art. 35 Lei Municipal 1.470 de 03 de Julho de 2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O Art. 35 da Lei Nº 1.470 passa a viger com a seguinte redação:

***Art. 35.*** *O professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento básico fixado no art. 30, observado os seguintes critérios: (NR) (redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 07.03.2014)*

*I - 21% em escolas com até 50 alunos;*

*II - 27% em escolas com 51 até 70 alunos;*

*III - 39% em escolas com 71 até 100 alunos;*

*IV - 57% em escolas com 101 até 170 alunos;*

*V- 72% em escolas com mais de 170 alunos.*

***Parágrafo único****. Em escolas de turno integral o cômputo do quantitativo de alunos será multiplicado uma única vez por dois para efeito do Art. 35.*

**Art. 2.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 14 DE MARÇO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 973/2023**

**DE 21 DE MARÇO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1574, de 09.09.2003, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos da Autarquia do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 1574, de 09.09.2003:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Padrão |
| Enfermeiro | 02 | 06 |

**Art. 2º** Extingue no Quadro dos Cargos da Autarquia do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 1574, de 09.09.2003, os seguintes Cargos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Padrão |
| Agente Administrativo | 01 | 04 |
| Motorista especializado | 02 | 04 |
| Técnico de Radiologia | 01 | 04 |
| Tesoureiro | 01 | 05 |

**Art. 3º** Altera no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Art. 19, da Lei Municipal nº. 1574, de 09.09.2003, os seguintes Cargos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Nº de Cargos e Funções | Denominação | Código CC/FG |
| 01 | Diretor de Enfermagem | 01-05 |

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 21 DE MARÇO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 974/2023**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 012, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos e anexos da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Cria no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, os seguintes cargos, com as respectivas atribuições no Anexo I:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Carga Horária | Padrão |
| Psicólogo | 02 | 40 semanais | 10 |
| Orientador Social | 01 | 40 semanais | 08 |
| Engenheiro Agrônomo | 01 | 40 semanais | 10 |
| Contador | 01 | 40 semanais | 12 |
| Psicopedagogo | 02 | 20 semanais | 06 |
| Auxiliar de Ensino | 10 | 40 semanais | 02 |
| Secretario Escolar | 01 | 40 semanais | 06 |

**Art. 2º** Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Carga Horária | Padrão |
| Enfermeiro | 01 | 40 semanais | 13 |
| Assistente Social | 01 | 40 semanais | 10 |
| Operário Especializado | 04 | 40 semanais | 03 |
| Médico Clínico Geral | 01 | 40 semanais | 17 |
| Oficial Administrativo Auxiliar | 04 | 40 semanais | 07 |

**Art. 3º** Extingue no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, os seguintes Cargos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Carga Horária | Padrão |
| Cuidador de Idoso | 04 | 40 semanais | 02 |
| Desenhista | 01 | 40 semanais | 04 |
| Pintor | 01 | 40 semanais | 04 |
| Oficial Legislativo | 01 | 40 semanais | 07 |
| Agente Administrativo Auxiliar | 02 | 40 semanais | 06 |
| Atendente de Creche | 03 | 40 semanais | 02 |
| Médico Clínico Geral | 02 | 20 semanais | 15 |
| Operário | 14 | 40 semanais | 01 |
| Telefonista | 04 | 40 semanais | 03 |

**Art. 4º** Coloca em Extinção no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Art. 3º, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, os seguintes Cargos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Carga Horária | Padrão |
| Agente Administrativo Auxiliar | 10 | 40 semanais | 06 |
| Atendente de Creche | 02 | 40 semanais | 02 |
| Continuo | 01 | 40 semanais | 02 |
| Monitor de Escola | 01 | 40 semanais | 01 |
| Operário | 03 | 40 semanais | 01 |
| Professor de Creche | 02 | 40 semanais | 03 |
| Técnico em Contabilidade | 01 | 40 semanais | 12 |
| Telefonista | 01 | 40 semanais | 03 |
| Médico Clínico Geral | 01 | 20 semanais | 15 |
| Monitor de Escola | 03 | 40 semanais | 01 |

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**ANEXO I**

**CATEGORIA FUNCIONAL: PSICÓLOGO**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 10**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar serviços técnicos especializados pertinentes à área de psicologia, avaliações psicodiagnósticas, atendimentos clínicos individuais ou em grupo, orientações na área própria em todos os diferentes níveis hierárquicos da estrutura formal.

**ATRIBUIÇÕES:** Desempenhar atividades relacionadas ao recrutamento, seleção, orientação e treinamento, análise de ocupações e profissiográficas e no acompanhamento de avaliação de desempenho do pessoal, atuando em equipes multiprofissionais e aplicando os métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho, como entrevistas, testes, provas, dinâmicas de grupo etc., para possibilitar a identificação dos candidatos mais adequados ao desempenho da função e subsidiar as decisões na área de recursos humanos como: promoção, movimentação de pessoal, incentivo, capacitação e integração funcional Atua como consultor interno/externo, participando do desenvolvimento das organizações sociais, para facilitar processos de grupo e de intervenção psicossocial nos diferentes setores da estrutura formal. Planeja e desenvolve ações destinadas a otimizar as relações de trabalho no sentido de maior produtividade e da realização pessoal dos indivíduos e grupos, intervindo nos conflitos e estimulando a criatividade, para buscar melhor qualidade de vida no trabalho Efetuar relatórios mensais; avaliar psicodiagnósticos e alunos com déficit de aprendizagem ou com problemas de conduta; avaliar alunos para classes especiais, assessorar tecnicamente aos professores e os demais órgãos ligados a Secretaria Municipal de Educação e participando dos projetos a serem desenvolvidos pelas Secretarias, sobre saúde mental da comunidade.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

a) Horário: 40 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

a) Idade mínima: 18 anos

b) Escolaridade: Nível Superior habilitação específica para o exercício da atividade e devida inscrição no Conselho Regional de Psicologia;

**CATEGORIA FUNCIONAL: ORIENTADOR SOCIAL**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 08**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos usuários, considerando suas necessidades específicas; desenvolver um trabalho que abrange todas as instâncias da sociedade e a família; proporcionar aos usuários estímulos indispensáveis ao pleno desenvolvimento e integração social, através de recursos pedagógicos, tecnológicos e educativos, contribuindo de forma significativa para a independência e autonomia. Conhecimento da legislação referente à política nacional de assistência social, domínio sobre os direitos sociais, experiência de trabalho em grupo e atividades coletivas, atividades e trabalhos interdisciplinares, conhecimento do território e boa capacidade relacional e de escuta das famílias.

**ATRIBUIÇÕES:**

- Acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamento de usuários e família;

- Planejamento, implementação e desenvolvimento de grupos;

- Realização de visitas juntamente com a equipe técnica do CRAS;

- Desenvolvimento de atividade coletivas, comunitárias e interdisciplinares no território;

- Apoio continuado as famílias e aos usuários junto a equipe técnica quando se fizer necessário;

- Realização de busca ativa no território e desenvolvimento de projetos que visem prevenir o aumento de incidência de situações de risco;

- Acompanhamento das famílias em descumprimento das condicionalidades assistenciais;

- Alimentação de sistema de informações, registro das ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva;

- Realização de encaminhamento, com acompanhamento para a rede socioassistencial e serviços setoriais;

- Participação de reuniões sistemáticas no CRAS, para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhida de usuários;

- Participar de reuniões com usuários e famílias;

- Organização dos encaminhamentos junto com a equipe técnica, fluxo de informações aso demais setores, estratégias de resposta às demandas e fortalecimento das potencialidades do território;

- Participar e compor equipe multiprofissional na elaboração de projetos;

- Participar da dinâmica das relações da comunidade a fim de favorecer o processo de integração;

- Promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos;

- Executar atividades correlatas determinadas pelo seu superior.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Carga Horária: 40 horas semanais;

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Idade mínima: 18 anos.

b) Instrução: Nível Superior: Formação superior em serviço social, psicologia, pedagogia e/ou psicopedagogia.

**CATEGORIA FUNCIONAL: ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 10**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Exercer atividades de planejamento, coordenação, perícia, fiscalização e execução de atividades agrossilvipecuárias, com uso de recursos naturais renováveis e ambientais. Promover extensão rural, orientar produtores nos vários aspectos das atividades agrossilvipecuárias e elaborar documentação técnica e científica.

**ATRIBUIÇÕES:**

Elaborar trabalhos visando à implantação de novos métodos e práticas agrícolas com a finalidade de racionalizar o uso da terra, bem como de aproveitar os recursos naturais existentes; elaborar normas técnicas e definir procedimentos para levantamento, avaliação e conservação de recursos naturais e culturais; elaborar planos objetivando controlar e combater pragas e doenças no meio rural; participar da elaboração de programas de extensão rural; realizar levantamento das necessidades concernentes à eletricidade rural, construção de pequenas barragens e açudes, sistemas de irrigação, drenagem, rede viária e outras obras de infraestrutura no meio rural; planejar trabalhos relacionados com o cultivo e melhoramentos de hortas escolares, comunitárias e da Prefeitura, bem como à adequação da capacidade de uso da terra; executar ou orientar a execução de demonstrações práticas de agricultura em estabelecimento da Prefeitura; efetuar levantamentos de espécies vegetais a serem utilizadas em praças, parques, jardins e vias públicas; prestar assistência técnica às hortas instaladas no município, bem como aos produtores rurais; planejar métodos e práticas destinados à elevação do nível de fertilidade do solo, de irrigação e de drenagem para fins agrícolas; desenvolver trabalhos sobre poluição, doenças e pragas de plantas, preservação de produtos vegetais, toxilogia de defensivos agrícolas, conservação do solo e da água; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares; executar outras tarefas correlatas. Prestar serviços de educação ambiental em escolas; ministrar palestras com abordagem em assuntos relacionados ao Meio Ambiente; promover a educação ambiental e a conscientização pública para a prevenção, conservação e recuperação do meio ambiente; elaborar projetos na área ambiental; realizar trabalhos de Saneamento Básico; prestar informações à população referentes a questões ambientais; responsabilizar-se por atividades, ligadas ao meio Ambiente; Emitir Laudos, Pareceres Técnicos e ART quando for o caso; fornecer subsídios e pareceres sobre sua área de atuação para a elaboração de instrumentos executáveis e de controle, em especial sobre sistema de lazer de novos loteamentos; supervisionar e orientar atividades que racionalizem o uso de recursos renováveis e não renováveis do meio ambiente; opinar, detectar e solucionar problemas referentes a conservação dos recursos naturais; e coordenar as atividades de implantação, recuperação e manutenção de parques, praças; apreender, como medida cautelar, produtos inadequados para o consumo humano ou em situação irregular; fiscalizar as fontes de poluição das águas, do ar e do som; fiscalizar as condições dos cemitérios, necrotérios, locais destinados a velórios para uso público; lavrar auto de infração, advertir, interditar, cancelar licença de estabelecimento em casos de irregularidades constatadas que esteja danificando o meio ambiente; executar outras atividades correlatas ao controle do meio ambiente; participar de atividades que envolvam a participação de outras esferas de governo ou entidades privadas que sejam realizada em parceria com o município e executar outras atividades afins, bem como realizar atividades relativas ao licenciamento ambiental; realizar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

1. Carga Horária: 40 horas semanais;
2. Outras: serviço externo e contato com o público.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Idade mínima: 18 anos.

b) Instrução: Nível Superior: Engenheiro Agrônomo.

**CATEGORIA FUNCIONAL: CONTADOR**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 12**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar funções contábeis complexas; planejar e executar atividades de âmbito da contabilidade municipal; dar parecer em assuntos contábeis, coordenar as atividades inerentes a contabilidade.

**ATRIBUIÇÕES:**

Reunir informações para decisões em matéria de contabilidade; elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade; escriturar ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer levantamentos e organizar balanços e balancetes patrimoniais e financeiros; fazer revisão de balanço; efetuar perícias contábeis; participar de trabalhos de tomadas de contas dos responsáveis por bens ou valores do Município; orientar ou coordenar os trabalhos de contabilidade em repartições industriais ou quaisquer outras que, pela sua natureza, tenham necessidade de contabilidade própria, assinar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições; orientar do ponto-de-vista contábil, o levantamento dos bens patrimoniais do Município; realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras de contabilidade do Município; planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade; estudar; sob o aspecto contábil, a situação da dívida pública municipal; conhecimento da legislação aplicável; executar tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

1. Carga Horária: 40 horas semanais;
2. Outras: serviço externo e contato com o público.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Idade mínima: 18 anos.

b) Instrução: Nível Superior: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis.

c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão e inscrição no órgão competente.

**CATEGORIA FUNCIONAL: PSICOPEDAGOGO**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 06**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e atuação preventiva; contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares, analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição; Propor e auxiliar no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam às dificuldades da construção do conhecimento.

**ATRIBUIÇÕES:**

- Identificar as dificuldades e os transtornos que impedem o aluno de assimilar o conteúdo ensinado em sala de aula e desenvolver atividades relacionadas ao seu comportamento;

- Coordenar serviços de Psicopedagogia em unidades escolares;

- Realizar diagnóstico e intervenção Psicopedagógica, mediante a utilização de instrumento e técnicas próprios de Psicopedagogia;

- Utilizar métodos técnicos e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

- Realizar consultoria e assessoria Psicopedagógica objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

- Proceder ao estudo do comportamento do aluno em relação ao sistema educacional, as técnicas empregadas, e aquelas a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem para colaborar no planejamento de currículos escolares e na definição de técnicas de educação;

- Prestar atendimento à comunidade escolar, visando o desenvolvimento intelectual, emocional e social do indivíduo;

- Realizar intervenção Psicopedagógica visando à solução dos problemas no processo de aprendizagem, tendo por enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino;

- Participar da dinâmica das relações da comunidade educativa a fim de favorecer o processo de integração;

- Facilitar a aprendizagem de forma prazerosa, atuando no tratamento do problema já instalado e na sua prevenção;

- Participar e compor equipe multiprofissional na elaboração de projetos;

- Realizar visitas domiciliares juntamente com outros profissionais;

-Participar das reuniões com a equipe multiprofissional, inclusive com familiares dos usuários;

- Promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos;

- Executar atividades correlatas determinadas pelo seu superior.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

a) Horário: 20 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

a) Idade mínima: 18 anos

b) Escolaridade: Nível Superior com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e especialização em Psicopedagogia;

**CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR DE ENSINO**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 02**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Auxiliar no atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades educacionais especiais. Desenvolver atividades que envolvam o atendimento e o desenvolvimento de atividades nas áreas de cultura, esporte, saúde e lazer, para estudantes.

**ATRIBUIÇÕES:** Assessorar os professores de educação infantil e do ensino fundamental. Auxiliar o professor no processo de observação e registro das aprendizagens e desenvolvimento das crianças. Auxiliar a direção na recepção e atendimento dos pais ou responsáveis e demais pessoas que procurarem a escola. Recepcionar e entregar as crianças aos pais e responsáveis. Cuidar da higiene dos estudantes, realizando atividades tais como: lavar as mãos escovar os dentes, trocar fraldas, dar banho, acompanhar os estudantes ao banheiro. Servir desjejum, almoço e lanche nos horários preestabelecidos. Acompanhar e monitorar estudantes no transporte escolar. Participar de capacitações de formação continuada. Executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

a) Horário: 40 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

a) Idade mínima: 18 anos

b) Escolaridade: Ensino Médio Completo;

**CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO ESCOLAR**

**PADRÃO DE VENCIMENTO: 06**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Gerenciar os registros e documentos escolares; operacionalizar processos de matrícula e transferência de alunos; controlar e organizar os registros da vida acadêmica dos estudantes; resolver trâmites para registro de conclusão de curso, colações de grau e formaturas; colaborar com o planejamento escolar anual; organizar turmas, orientar docentes sobre a funcionalidade de diários escolares, entre outras coisas.

**ATRIBUIÇÕES:**

- Organizar os arquivos com racionalidade, garantindo a segurança, a facilidade de acesso e o sigilo profissional. Ter atualizadas as coleções de leis, pareceres, decretos, regulamentos e resoluções, bem como as instruções – circulares, portarias, avisos e despachos que digam respeito às atividades da escola.

- Conservar a documentação da escola em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar. Oferecer visibilidade às concepções pedagógicas, às normas e às diretrizes da escola.

- Gerenciar os processos de matrícula e de transferência dos alunos, observando a transcrição fiel dos documentos originais – documento legível sem rasuras e incorreções.

- Examinar e prestar esclarecimentos aos órgãos do sistema de ensino, quando necessário, bem como, acompanhar e fornecer todas as informações necessárias à Secretaria de Educação

- Informar e preencher as informações dos sistemas educacionais, zelando pela fidedignidade das informações e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos.

- Lavrar atas de resultados finais e de outro processo de avaliação.

- A secretária escolar, por condições legais e regimentais, exerce uma ação ao mesmo tempo centralizadora e abrangente, porque seu setor relaciona-se com todos os demais setores envolvidos no processo pedagógico e na vida escolar.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO**

a) Horário: 40 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

a) Idade mínima: 18 anos

b) Escolaridade: Formação superior em licenciatura plena ou Pedagogia;

**AUTÓGRAFO Nº 975/2023**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Aumenta a quantidade de cargos já existentes no Quadro dos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Secretarias do Art. 19, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Denominação da Categoria Funcional | Nº Cargos | Padrão |
| Dirigente da Secretaria de Saúde | 01 | CC5 ou FG5 |
| Dirigente da Secretaria de Assistência Social e Habitação | 01 | CC5 ou FG5 |

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 976/2023**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 018, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal 2.159/2014, e dá outras providências.**

**Art.1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.1459, de 18 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A gratificação máxima mensal será no valor de R$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), rateados entre os Agentes Municipais participantes e obedecendo as metas definidas nesta Lei.*

*(...)*

*§ 5º Complementarmente aos relatórios próprios, a pontuação atingida será medida semestralmente, na prestação de contas do PIT, tendo como base a ação do “Grupo V – Programa de Combate à Sonegação – TVM”, da prestação de contas.*

*(...)*

*§ 7º A remuneração máxima de cada Agente Municipal será de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) dentro do mês apurado.*

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 977/2023**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera a Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Cria na Tabela de Cargos em Comissão do Art. 19, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, os seguintes cargos, com as seguintes atribuições:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | PADRÃO |
| 1 | Agente de Contratação | FG 05 |

**Cargo: Agente de Contratação**

**Padrão de Vencimento: FG 05**

**Atribuições:**

O agente de contratação terá como atribuições a condução do certame com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos. A atuação e competência do agente de contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação. O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

c) dirigir carro oficial em caso de necessidade, desde que possuam habilitação

Requisitos para provimento:

a) idade: mínima de 18 anos;

b) ser servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública;

c) enquadrar-se na gestão por competência de que trata o caput do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) ter atribuições relacionadas à licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 978/2023**

**DE 04 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 021, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Carga Horária** |
| 04 (quatro) | Motorista | 40 horas semanais |

**Art. 2º** Os requisitos de admissão, atribuições e valor do vencimento são os constantes da Lei nº 717/1992.

**Art. 3º** A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal nº 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, e a seleção do contratado (a) se dará por processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 979/2023**

**DE 18 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Cria o Conselho Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências.**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Cultura do Município de Ibiraiaras - RS (CMC) funcionará como órgão de assessoramento ao Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com função propositiva, mobilizadora, consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Cultura formará tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

**Art. 2º** Ao Conselho compete, além das atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal:

I - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

II - Elaborar o calendário de eventos no final de cada exercício para a vigência no exercício seguinte;

III - Formular a política cultural do município;

c) Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico, folclórico, cultural e artístico do município;

d) Promover intercâmbio com outras entidades culturais de modo a possibilitar a realização de exposições, espetáculos, conferências, seminários, debates e toda e qualquer outra atividade cultural;

e) Promover campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

f) Emitir parecer sobre assuntos em questão de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo poder público municipal;

g) Submeter a homologação do Prefeito Municipal os atos e resoluções aprovados em plenário.

**Art. 3°** O Prefeito Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Cultura, toda a infraestrutura necessária ao andamento das atividades e das atribuições.

**Art. 4°** O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 05 (cinco) membros, composto de representantes cuja indicação deva recair a pessoas de reconhecida participação na comunidade, com idoneidade e conhecimento nas áreas culturais.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será constituído de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato estipulado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade de seus membros a cada dois anos.

§ 1º O mandato dos conselheiros do Poder Executivo no Conselho Municipal de Cultura iniciar-se-á no primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre 1º de março dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

§ 3° As licenças ou afastamentos de membros do Conselho Municipal de Cultura serão previamente requeridos e dependerão da aprovação do Conselho.

§ 4° Cada membro titular do Conselho Municipal de Cultura terá um suplente, que assumirá em seus impedimentos.

§ 5° Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Cultura, assumirá preferencialmente o suplente e far-se-á nova indicação para suplência.

§ 6º Em caso de vacância de membro titular do Conselho Municipal de Cultura, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 7º Em caso de vacância de membro suplente do Conselho Municipal de Cultura, far-se-á nova indicação.

**Art. 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura são consideradas de interesse público, não percebendo, os que a exercem, remuneração de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Ao conselheiro integrante do Conselho Municipal de Cultura, que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do Município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e transporte, por parte da municipalidade, mediante comprovação da despesa.

**Art. 8º** Os membros do Conselho Municipal de Cultura devem residir no Município de Ibiraiaras.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Cultura elegerá bienalmente, por maioria simples e votação secreta, permitida uma única reeleição, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Cultura contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único. A assessoria técnica prevista no caput será solicitada dentre os funcionários públicos municipais, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Cultura realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á com um quórum mínimo de dois terços dos membros nomeados e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

**Art. 13** Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Cultura que deixar de comparecer sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, em cada ano, ou se afastar por período superior a cento e vinte dias.

**Art. 14** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura será revisto pelos conselheiros de acordo com a legislação vigente, sempre que necessário, com a devida aprovação através de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 980/2023**

**DE 18 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 022, DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

***“****Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.601/2022 de* *22 de novembro de 2022 e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Inclui o § 9º e o § 10 no Art. 40 da Lei Municipal nº 2.601/2022, que vigerá da seguinte forma:

*“§ 9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;*

*§ 10 Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”*

**Art. 2º.** Altera o caput do Art. 45 da Lei Municipal nº 2.601/2022, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleiçã*o.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 981/2023**

**DE 18 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 023, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da Lei Municipal 2.627/2023, e dá outras providências.**

**Art.1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 2.627, de 15 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art.2º*** *O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:*

*Redução:*

*0701.0824400292.009         Manutenção das Atividades do Setor de Assistência Social*

*3.0.00.00                 Despesas Correntes*

*3.3.00.00                 Outras Despesas Correntes*

*3.3.90.00                 Aplicações Diretas*

*3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.R$.56.000,00”*

**Art. 2o -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 982/2023**

**DE 18 DE ABRIL DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município.**

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Município, na ordem de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para atender as despesas da seguinte classificação:

0502.1545100581.151 Construção de Pórticos nas Entradas do Município

4.4.90.51(1500-0000) Obras e Instalações...............................................................R$. 50.000,00

**Art.2º** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

Superávit Financ Exerc Anterior - Rec Não Vincul de Impostos (1500-0000) ............R$. 50.000,00

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE ABRIL DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 983/2023**

**DE 18 DE MAIO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 025, DE 25 DE ABRIL DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Carga Horária** |
| 05 (cinco) | Auxiliar de Ensino | 40 horas semanais |
| 03 (três) | Doméstica Servente | 40 horas semanais |

**Art. 2º** Os requisitos de admissão, atribuições e valor do vencimento são os constantes da Lei nº 717/1992.

**Art. 3º** A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal nº 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, e a seleção do contratado (a) se dará por processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE MAIO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 984/2023**

**DE 18 DE MAIO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Cria o Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Ibiraiaras/RS.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

**Art. 3°** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

**I** – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

**II** – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;

**III** – os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

**IV** – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

**V** – devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;

**VI** – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

**VII** – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;

**VIII** – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;

**IX** – saldo positivo apurado em balanço; e,

**X** – outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

**§ 2º** Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**§ 3º** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

**Art. 4°** As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Ibiraiaras/RS, como por exemplo:

**I** – música e dança;

**II** – artes cênicas;

**III** – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);

**IV** – literatura e leitura;

**V** – artes visuais e design;

**VI** – artes plásticas;

**VII** – tradição e folclore;

**VIII** – patrimônio cultural: material e imaterial;

**IX** – arquivo, pesquisa, documentação e memória;

**X** – entidades culturais;

**XI** – artesanato;

**XII** – produção gráfica;

**XIII** – calendário dos eventos municipais;

**XIV** – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**Art. 5º** É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e suas entidades vinculadas.

**Parágrafo único.** A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

**Art. 8º** Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

**Art. 9º** As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Município de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

**Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 18 DE MAIO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 985/2023**

**DE 06 DE JUNHO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal e suas Autarquias a efetuar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo Municipal e suas Autarquias autorizados a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Quantidade** | **Função** | **Carga Horária** |
| 01 (um) | Enfermeiro (a) | 40 horas semanais |
| 02 (dois) | Técnico (a) em Enfermagem | 40 horas semanais |

**Art. 2º** Os requisitos de admissão, atribuições e valor do vencimento são os constantes da Lei nº 1.574/2003.

**Art. 3º** A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa, regendo-se pela Lei Municipal nº 1.492/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, e a seleção do contratado (a) se dará por processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 06 DE JUNHO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 986/2023**

**DE 06 DE JUNHO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera dispositivos da** **Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Altera o inciso III do Art. 40 da Lei Municipal nº 1.470, de 03/07/2002, passando a vigorar da seguinte forma:

*“III – Para fins de contratação temporária serão aceitos professores ou pedagogos que estejam cursando o ensino superior na área pretendida, a partir do sexto semestre de graduação, na hipótese de ficar demonstrado que restaram inexitosos os processos seletivos realizados pelo Município para a referida contratação, com a exigência de todos os requisitos legais;”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 06 DE JUNHO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO Nº 987/2023**

**DE 20 DE JUNHO DE 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 14 DE JUNHO DE 2023.**

**(Autoria: Executivo Municipal)**

**Altera** **com base na Lei Federal Nº 14.285/2021, a Lei Municipal de Política Ambiental Nº 2.207/2014 que regulamenta as Áreas de Preservação Permanente urbanas previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Municipal de Diretrizes Urbanas Nº 2.279/2016 que regulamenta as áreas não edificantes previstas na Lei Federal 6.766/19 e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Ibiraiaras/RS e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1°** Esta Lei altera a lei Nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e, a Lei de Diretrizes Urbanas Nº 2.279/2016, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

**Parágrafo Único**. A política ambiental urbana do município de Ibiraiaras/RS tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**I** – A competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**II** – O planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

**III** – Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

**IV** - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

**V** – Regularização Fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

**VI** - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

**VII** - Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.

**VIII** - Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos, degradados e em risco de degradação.

**IX** – Que parte das Áreas de Preservação Permanente – APP´s urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram alteradas e descaracterizadas, densamente ocupadas, constituindo passivo ambiental, tendo perdido parte de suas funções e de seus atributos naturais, devendo ser objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente.

**X** - Reconhecimento dos problemas urbanos como problemas ambientais – a irregularidade urbana caracteriza-se como um problema ambiental.

**XI** - A regularização fundiária caracteriza-se como passivo ambiental e deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

**XII** - Inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das APP´s com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

**Art. 2º** São consideradas áreas urbanas consolidadas para fins de regularização as áreas que atenderem os seguintes critérios:

**a)** estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

**b)** dispor de sistema viário implantado;

**c)** estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

**d)** apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

**e)** dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

**1.** Drenagem de águas pluviais;

**2.** Esgotamento sanitário;

**3.** Abastecimento de água potável;

**4.** Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

**5.** Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

**Parágrafo único.** Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

**I** – A não ocupação de áreas de desastres;

**II** – A observância das diretrizes do plano de recurso hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houve;

**III** – A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar aos casos de utilidade pública e de interesse social;

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Área de preservação permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger a solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**II** - Uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana;

**III** - Utilidade pública:

1. As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
2. As obras de infraestrutura destinadas as concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão;
3. Atividades e obras de defesa civil;
4. Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente (APP);
5. Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executiva Federal;

**IV** – Interesse social:

1. As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
2. A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;
3. A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
4. Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo própria, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

**V** – Regularização Fundiária: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**VI** – Áreas de risco são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancas áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil;

**VII** – Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

**VIII** – Regularização do imóvel: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que, em conjunto ou isoladamente, visam à regularização e/ou averbação de ocupações, edificações e ampliações irregulares, em área de preservação permanente, de moda a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**IX** – Perímetro urbano: é denominado como Perímetro Urbano e é parte integrante do Plano Diretor Municipal ou Lei de Diretrizes Urbanas, sendo definido por lei municipal. É um polígono que delimita a área urbana do município e, por exclusão, a área rural;

**X** – PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada é um conjunto de medidas para recuperação de áreas degradadas. Ele assegura condições adequadas de uso do solo e a conservação dos recursos naturais. Esse estudo reúne informações diagnósticos, levantamentos e estudos para avaliar a degradação ocorrida e definir medidas adequadas de recuperação da área. Deve ser realizado por responsável técnico habilitado com a anotação de responsabilidade técnica-ART;

**XI** – Metragem de área não edificável: área que não pode haver edificações, conta-se a metragem da margem do córrego de ambos os lados;

**XII** – Metragem da área de APP: área em metros iniciando-se na margem do córrego a sua medição e de ambos os lados;

**CAPÍTULO II**

DOS CRITÉRIOS

**Art. 4º** A definição dos critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Ibiraiaras observou-se e envolveu estudos técnicos acerca da situação dos arroios do perímetro urbano deste município, cujos estudos basearam o presente Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente - APP e encontram-se em anexo a esta lei;

**Art. 5°** Baseado nos estudos técnicos realizados no decorrer do ano de 2022/2023, as faixas de APP - Área de Preservação Permanente nas áreas consolidadas do perímetro urbano de Ibiraiaras serão a partir do marco regulatório com base no estudo anexo;

**§1º** A metragem de APP e da área não edificável é contada da margem do arroio e de ambos os lados.

**§2º** As faixas de APP não edificáveis foram baseadas nos estudos técnicos.

**§3º** Tratando-se de construções já consolidadas antes da promulgação dessa Lei, em área de preservação permanente e não edificável nos termos da presente lei, as mesmas deverão ser submetidas a regularização conforme capítulo III desta lei.

**Art. 6º** Nas áreas de preservação permanente estipuladas na presente lei, a vegetação nativa, deverá ser preservada, e somente nas hipóteses em que a lei permitir-Interesse social, utilidade pública e baixa impacto ambiental - poderá haver manejo mediante o licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Nos casos de regularização, nos termos desta lei de construção consolidada, o dever de preservação das áreas de preservação permanente previstas recairá apenas sobre as parcelas destas áreas que não se encontrem edificadas, sem prejuízo da regularização do imóvel ou da obra prevista no capítulo III desta lei.

**Art.7°** Na zona urbana consolidada do município de Ibiraiaras/RS, onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram descaracterizadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal não edificável de acordo com o diagnóstico Socioambiental anexo à presente lei, contados da margem do arroio independentemente da largura do mesmo.

**Art. 8°** Esta lei não se aplica as áreas rurais que seguem a metragem do Código Florestal Brasileiro, Lei n° 12.651/2012.

**CAPÍTULO III**

DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES, DA REGULARIZAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art.9°** As construções existentes em áreas consolidadas no perímetro urbano do município de Ibiraiaras dentro da faixa de APP deverão se regularizar junto a Prefeitura Municipal no Setor de Meio Ambiente em protocolo próprio.

**Art.10** Deverá ser revisto pelo proprietário após aprovação desta lei o Sistema de Tratamento de esgoto adotado por sua residência junto a Setor de Engenharia do município, adequando-o ao sistema correto adotado pelo município mediante Projeto Técnico de profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Art. 11** As reformas de edificações consolidadas existentes dentro da área de preservação permanente e não edificável definida nesta lei, poderão ser realizadas, mediante aprovação de projeto e expedição de alvará de reforma junto ao Município, desde que não haja ampliação dos limites externos das edificações.

**Parágrafo único.** Não são vedadas quaisquer reformas internas de edificações consolidadas existentes dentro da área de preservação permanente e não edificável definida nesta lei sendo admitidas, inclusive, reformas internas que reorganizem a área total, com divisão em andares, paredes e mezaninos.

**Art.12** Não poderão ser realizadas ampliações horizontais de edificações consolidadas existentes dentro da área de preservação permanente e não edificável definida nesta lei, assim considerada qualquer alteração dos limites externos das edificações já erguidas, salvo exceção, em casos de ampliação vertical, desde que não aumente a degradação já impactada no local.

**Parágrafo único.** Serão permitidas, contudo, ampliações nas edificações existentes nas partes dos imóveis que não sejam caracterizadas como áreas de preservação permanente e não edificáveis nos termos desta lei, desde que não avancem sobre estas, mediante aprovação de projeto e expedição de alvará de ampliação junto ao município.

**Art.13** Será admitido o corte ou manejo de vegetação nativa existente nas áreas que deixam de ser consideradas como não edificável a partir da publicação da presente lei para os casos de dano continuado ao patrimônio ou causando risco de acidente, novas construções e similares, mediante o licenciamento ambiental do órgão competente, sendo obrigatório a adoção de uma das seguintes condicionantes:

1. O dever de transplante das árvores nativas para outro local, com dever de cuidado pelo período necessário e adequado à sua re-fixação ao solo, salvo se a medida se mostrar excessivamente onerosa ou tecnicamente inviável em razão do porte da vegetação ou de sua localização ser de difícil acesso a maquinários necessários à remoção;
2. Compensação ambiental em dinheiro, a ser recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde o interessado deverá efetuar a compensação através do recolhimento do valor de 1,5 (um virgula cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM, para cada muda a ser reposta;
3. Compensação ambiental mediante plantio de mudas de espécies nativas em outro local, preferencialmente indicado pelo interessado ou ainda, podendo ser indicado pelo órgão ambiental, à razão de 15 (quinze) mudas de árvores nativas por exemplar a ser suprimido, devendo ser da mesma espécie quando se tratar das constantes da Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção.

**Art.14** É facultado aos proprietários dos imóveis canalizar os trechos dos cursos de água que passem por seus imóveis ou que com eles confrontem, devendo ser encaminhado pelo proprietário Projeto Técnico com devida responsabilidade técnica (ART e outros) para o devido licenciamento ambiental na esfera competente, observados os padrões técnicos uniformes a serem definidos pelo Poder Executivo.

**Art.15** É facultado aos proprietários dos imóveis desassorear trechos do arroio que houver necessidade para o fluxo normal das águas devendo ser encaminhado pelo proprietário Projeto Técnico com devida responsabilidade técnica (ART e outros) para o devido licenciamento ambiental na esfera competente.

**Art.16** Como forma de compensação que trata o caput desse capítulo, **2%** (dois por cento) do valor recolhido referente ao **IPTU** relativo as residências, comércio e indústria, situados na faixa de 30 metros de cada lado dos arroios constantes no estudo socioambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os valores provenientes da compensação ambiental serão para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes, pagamento por serviços ambientais nas microbacias urbanas, programa de melhoria de praças, saneamento básico, estudos socioambientais, revitalização de espaços públicos, veículos e equipamento para o DEMA, entre outros conforme Lei Municipal n° 2.207/14.

**CAPÍTULO IV**

PARA AS NOVAS CONSTRUÇÕES

**Art.17** As novas construções serão permitidas nas áreas que deixam de ser consideradas como não edificáveis a partir da promulgação da presente lei, mediante aprovação do projeto de Construção e expedição das licenças pertinentes junto a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Deverá apresentar o tratamento do esgoto compatível com o número de pavimentos para aprovação junto ao projeto de construção no Setor de Engenharia do município.

**CAPÍTULO IV**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Deverão ser preservadas as decisões administrativas e/ou judiciais, proferidas em processos ou procedimentos já finalizados, tais como TAC e PRAD, não se aplicando as disposições previstas na presente lei.

**Art. 19** As infrações cometidas por desconformidade com a presente lei serão passiveis de aplicação de penalidades conforme disposto na Lei Municipal Nº 2.207 de 18 de dezembro de 2014 e Lei Municipal Nº 2.279 de 07 de julho de 2016.

**Art. 20** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar aspectos desta Lei mediante Decreto.

**Art. 21** O Estudo Socioambiental definidos na Lei Federal nº 14.285/2021, acompanham a presente Lei.

**Art. 22** Esta Lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

**Art. 23** Fica revogado o Art. 22°da Lei Municipal nº 2.279 de 07/07/2016.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 20 DE JUNHO DE 2023.**

**IVANIR JORGE POLTRONIERI**

**Presidente**